



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0902012021-2 - e-processo nº 2021.000112394-0

ACÓRDÃO Nº 0654/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VIAMED LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ANTÔNIO SOARES NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - FALTA DE RECOLHIMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - QUITAÇÃO PARCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos.*

*- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto, em observância ao que prescreve o artigo 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.*

*- Para efeito de verificação do crédito tributário devido, é vedada, no âmbito dos trabalhos de auditoria, a dedução de eventuais recolhimentos a maior realizados pelo sujeito passivo em outros períodos de apuração. A restituição de quantias pagas indevidamente ou a maior deve ser requerida pelo contribuinte por meio de processo próprio, observado o disposto nos artigos contidos na Seção II do Capítulo VI da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001043/2021-82, lavrado em 18 de junho de 2021 em desfavor da empresa VIAMED LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 213,63 (duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 85,45 (oitenta e cinco reais e quarenta e



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 2

cinco centavos) de ICMS, por afronta ao artigo 399, VI c/ fulcro no artigo 391, §§ 5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB, R\$ 85,45 (oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 42,73 (quarenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 178.915,76 (cento e setenta e oito mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 71.566,30 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) de ICMS, igual valor de multa por infração e R\$ 35.783,16 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de multa recidiva.

Destaco que o contribuinte quitou a parte do crédito tributário julgada procedente.

Por fim, registro a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2022.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0902012021-2  
e-processo nº 2021.000112394-0  
TRIBUNAL PLENO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: VIAMED LTDA ME  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS  
Autuante: ANTÔNIO SOARES NETO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - FALTA DE RECOLHIMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - QUITAÇÃO PARCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos.*

*- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto, em observância ao que prescreve o artigo 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.*

*- Para efeito de verificação do crédito tributário devido, é vedada, no âmbito dos trabalhos de auditoria, a dedução de eventuais recolhimentos a maior realizados pelo sujeito passivo em outros períodos de apuração. A restituição de quantias pagas indevidamente ou a maior deve ser requerida pelo contribuinte por meio de processo próprio, observado o disposto nos artigos contidos na Seção II do Capítulo VI da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 4

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001043/2021-82, lavrado em 18 de junho de 2021 contra a empresa VIAMED LTDA ME, inscrição estadual nº 16.159.986-9, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00006054/2020-28 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa:

NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO DE ICMS-ST DAS AQUISIÇÕES/ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, POSTO QUE O RECOLHIMENTO FOI A MENOR DO QUE O VALOR DEVIDO. EM ANEXO (EM DVD) A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, PLANILHAS CONTENDO CÁLCULOS DO ICMS-ST DEVIDO DE CADA MERCADORIA ADQUIRIDA, BEM COMO QUADRO EXPLICATIVO DOS VALORES SEMESTRAIS DE ICMS-ST A RECOLHER PRESENTES NESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 399, VI c/ fulcro no artigo 391, §§ 5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 179.129,39 (cento e setenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 71.651,75 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 35.825,89 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multa recidiva.

Depois de cientificada da autuação em 21 de junho de 2021, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 20 de julho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Os recolhimentos do ICMS – Substituição Tributária foram realizados com base na expectativa de manutenção do Termo de Acordo (Anexo 03), cuja prorrogação não ocorreu;
- b) Não houve qualquer inconsistência quanto ao pagamento efetuado e o montante devido, uma vez que o que foi pago foi o valor cobrado nas faturas lançadas pelo próprio Estado, salvo algumas exceções que se referem a recolhimentos a menor por conta de processos de revisão de fatura;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 5

- c) Do total das faturas, 86% (oitenta e seis por cento) do valor foi recolhido de acordo com o lançamento original, conforme demonstram os documentos em anexo;
- d) Cinco dos lançamentos referenciados pelo autuante (planilha constante nas folhas 8 a 11 do PAT) correspondem a retificações decorrentes de processos de revisão de faturas, devidamente apreciados pela fiscalização competente, conforme demonstrados nos Anexos 5 a 9;
- e) Apenas o lançamento de nº 3012015808, que corresponde a um DAR Avulso, foi recolhido a menor do que o devido. Esta situação foi regularizada pelo contribuinte, não existindo mais valores pendentes de pagamento.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). LANÇAMENTO SEMESTRAL. VÍCIO MATERIAL. PARCIALIDADE. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.**

- Ao ser demonstrada nas notas fiscais que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a retenção do imposto devido, exsurge o direito ao lançamento de ofício em face do contribuinte substituído. *In casu*, como foi feito o lançamento semestral do ICMS, o crédito tributário perdeu a liquidez e a certeza, visto que a apuração e recolhimento do ICMS substituição tributária é mensal, *ex vi* da norma do art. 399, VI do RICMS/PB.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6 de maio de 2022, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 6

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise nesta corte o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado em desfavor da empresa VIAMED LTDA ME, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS - ST, em virtude de o contribuinte haver adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção do tributo.

Segundo o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, o sujeito passivo, na condição de substituído tributário, teria afrontado as disposições contidas nos artigos 391, §§ 5º e 7º, II e 399, VI, ambos do RICMS/PB<sup>1</sup>:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Acrescentado o inciso IV ao “caput” do art. 391 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 35.536/14 - DOE de 09.11.14. Efeitos a partir de 01.01.15.

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 7

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Nova redação dada ao inciso VI do art. 399 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 39.658/19 - DOE de 31.10.19. Republicado por incorreção no DOE de 24.12.19 (Convênio ICMS 142/18). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

Como medida punitiva para a infração identificada, o auditor fiscal aplicou a multa insculpida no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Reconhecendo a sua condição de devedor de parte do lançamento referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2016 - conforme registrado em sua impugnação - a denunciada recolheu o montante de R\$ 187,56 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), tornando o crédito tributário extinto, por força do que prescreve o artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 8

Passando ao exame da parte controversa, importa discorrermos acerca da sistemática adotada pela fiscalização para apuração do crédito tributário.

Segundo se extrai dos autos, após analisar as operações realizadas pela autuada, a autoridade fiscal elaborou um demonstrativo (fls. 8 a 11), por intermédio do qual apresenta o confronto entre os valores recolhidos pela empresa e aqueles calculados pela auditoria relativamente aos documentos de arrecadação de código de receita 1106.

Na referida planilha, verifica-se que as diferenças a recolher foram apresentadas “por semestre”, tendo o auditor fiscal justificado a utilização dos períodos semestrais para os fatos geradores na nota explicativa associada à denúncia e detalhado o procedimento ao final do demonstrativo às fls. 11. Senão vejamos:

*“Há meses em que o valor recolhido foi superior ao valor encontrado pela fiscalização. Para esses casos, o valor da diferença (valor encontrado < valor recolhido) foi utilizado para abater dos valores pendentes de recolhimento. Razão pela qual se optou pela totalização semestral, permitindo tais compensações.”*

Com a didática e a objetividade que lhe são peculiares, o diligente julgador monocrático enfrentou a matéria de forma irretocável, *in verbis*:

*“Para os valores em aberto, o procedimento fiscal resta comprometido. Isso se deve ao fato de que o recolhimento do ICMS substituição tributária dever ser feito mensalmente pelo contribuinte substituído, conforme art. 399, VI, fundamento legal dessa cobrança, de acordo com as notas fiscais de entrada do período considerado.*

*Ao analisar o demonstrativo acostado aos autos vê-se que a análise foi mensal, como devida; contudo, com a justificativa de se fazer uma “compensação”, entre pagamentos a maior e a menor, foi finalmente realizado o lançamento com uma acumulação dos meses, trimestral, semestral, situação que cria uma imprecisão e incerteza do crédito tributário.*

*Discordo, assim, do procedimento realizado, pois o objeto de lançamento de ofício deveria ser somente a parcela de débito a qual a Fazenda tem direito em cada período mensal, de acordo com as aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.*

*Os pagamentos a maior que o sujeito passivo tenha feito devem ser objeto de análise pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, mediante formalização de pedido neste sentido, em processo próprio para tal, nos termos dos artigos 120*





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 9

*e 121 da Lei nº 10.094/13, observado o prazo estabelecido no artigo 122 do mesmo diploma legal.”*

Como se pode verificar, os saldos de ICMS – ST devidos por período de apuração (mensal) não foram lançados diretamente. No caso em apreciação, foram realizadas compensações entre as diferenças positivas (ICMS devido) e negativas (ICMS pago a maior) agrupadas “por semestre”.

A par dessas circunstâncias, é forçoso reconhecermos que a aplicação do levantamento de forma imprópria acarretou distorção do resultado, fato que comprometeu inequivocamente a liquidez e a certeza do crédito tributário lançado de ofício.

Com efeito, diante da indeterminação dos períodos dos fatos geradores e considerando a ausência de permissivo legal para que a fiscalização proceda à compensação de valores recolhidos a maior pelo contribuinte de forma a abater o montante de ICMS devido em outros períodos de apuração, a declaração de nulidade dos lançamentos, por vício material, é medida que se impõe.

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário estabelecido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001043/2021-82, lavrado em 18 de junho de 2021 em desfavor da empresa VIAMED LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 213,63 (duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 85,45 (oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por afronta ao artigo 399, VI c/ fulcro no artigo 391, §§ 5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB, R\$ 85,45 (oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 42,73 (quarenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 178.915,76 (cento e setenta e oito mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 71.566,30 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) de ICMS, igual valor



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0654/2022  
Página 10

de multa por infração e R\$ 35.783,16 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) de multa recidiva.

Destaco que o contribuinte quitou a parte do crédito tributário julgada procedente.

Por fim, registro a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de dezembro de 2022.

**Sidney Watson Fagundes da Silva**  
**Conselheiro Relator**